



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051745-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ULRIKE IDA KLINK HOLTZ, é agravado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2051745-14.2025.8.26.0000

Agravante : **Ulrike Ida Klink Holtz**
Agravado : **Município de Sorocaba**
Comarca : **Sorocaba**

Voto nº 50.311.

PENHORA *ON LINE* – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio do valor penhorado apenas em parte – Impenhorabilidade do valor auferido a título de proventos de aposentadoria – Previsão expressa do art. 833, inciso IV do CPC – Decisão reformada. Recurso provido.

V i s t o s .

Cuida-se de agravo tirado de decisão que, em execução fiscal, liberou somente parte dos valores que estavam bloqueados na conta da agravada (cópia a fls. 69/80).

Busca a agravante a reforma desse *decisum*, argumentando, em resumo, o seguinte: o valor bloqueado pelo Juízo provém de aposentadoria, de modo que é impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV do CPC; a parcela da quantia liberada – de 03 salários-mínimos – é insuficiente para cobrir suas necessidades básicas.

Regularmente processado, deferido o pedido liminar, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

A decisão ora impugnada liberou apenas parte do valor bloqueado na conta da agravada, referente a 03 salários-mínimos.

Rendido o respeito ao entendimento exteriorizado pelo Juízo de 1º grau, a decisão merece ser reformada.

Como cediço, o art. 833, inciso IV do CPC, proíbe, de maneira geral, a penhora dos proventos adquiridos pelo devedor. Segundo o teor desse dispositivo, são impenhoráveis: *“IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)”*.

A letra expressa desse dispositivo legal, portanto, deixa estreme de dúvidas a natureza impenhorável desses bens.

Nessa linha, melhor conclusão é a de que a *mens legis* do citado art. 833, inciso IV do CPC, a teor de sua expressa dicção, é não apenas conservar para o devedor o mínimo indispensável a sua subsistência imediata, como também garantir-lhe a fruição dos bens adquiridos na conformidade daquele texto legal.

Assim, considerando que, no caso dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

autos, não há controvérsia sobre a natureza previdenciária – INSS – do valor bloqueado (cópia a fls. 26/28), impunha-se, de fato, a liberação da integralidade do valor retido.

Registre-se que os documentos apresentados pela agravante evidenciam ser o benefício previdenciário a única receita auferida pela executada na conta bancária em questão.

Por outro lado, não há na conta referida quantia elevada para se considerar acúmulo de patrimônio.

Uma vez perfilhado tal entendimento, então, e considerando a regra insculpida no art. 805 do NCPC (*“Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”*), a decisão agravada deve ser reformada para que o valor total seja liberado, o que já foi realizado pela instância de origem.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica